

LEI Nº 582/06

**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
SEM FINS LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS,
AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE
CONTRATO DE GESTÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Por força desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “Caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

ART. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) - atividades dirigidas à saúde;
- b) - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) - ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao conselho de administração, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) - participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) - composição e atribuições da diretoria;
- f) - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial ou jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

- i) - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram designados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Paragominas- PA, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
- II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Órgão Municipal indicado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A critério da Administração Pública Municipal poderá ser exigido da organização social que para a sua qualificação seja comprovado o tempo mínimo de 02(dois) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos de atendimento ao sistema que rege os serviços de saúde.

ART. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

- IX -** aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X -** fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com as entidades qualificadas contrato de gestão com o objetivo de otimizar, administrar e melhorar os serviços prestados pelo Hospital Municipal de Paragominas.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 4º - É indispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648 de 27 de maio de 1998.

ART. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado o seu extrato no Diário Oficial.

Parágrafo Único - O Contrato de gestão, deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, e dado conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

ART. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, modalidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como as formalidades legais de validade do ato administrativo.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

ART. 8º - Será constituída uma Comissão de Avaliação presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º - A Comissão de avaliação de que trata o caput será composta por:

- a) - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- c) - 01 representante da Secretaria Municipal de Governo;
- d) - 01 representante dos servidores do Hospital Municipal e
- e) - Pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no “caput”.

§ 4º - A Comissão deverá encaminhar à autoridade administrativa o relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto, a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

ART. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela executora do contrato de gestão, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

ART. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os

responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Ministério Público e autoridade policial, bem como à Câmara de Vereadores, para as providências necessárias.

Parágrafo Único - Havendo indícios de prejuízos econômicos para o Poder Público a Prefeitura Municipal deverá ajuizar ação requerendo ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

ART. 11 - Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela comunidade das atividades sociais da entidade.

ART. 12 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial, ou em jornal de circulação em Paragominas – PA

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

ART. 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais e selecionadas pela Prefeitura Municipal, ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

ART. 14 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

ART. 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município

§ 1º - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 2º - Os bens que durante o contrato de gestão se tornarem inservíveis serão devolvidos à Prefeitura Municipal para a consequente baixa no patrimônio.

§ 3º - Os bens que formam o patrimônio do hospital municipal e que forem colocados à disposição da organização social deverão ser restituídos ao final do contrato de gestão em perfeito estado de conservação, sob pena de cobrança tendo por base o valor de aquisição do bem novo.

ART. 16 - O servidor público municipal que optar por vínculo trabalhista com a organização social gestora do Hospital Municipal poderá requerer licença sem vencimentos pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - A licença de que trata o caput perderá a sua vigência se houver rompimento do vínculo do servidor com a organização social.

§ 2º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para reintegrar o servidor público em licença por força desta lei, caso deseje voltar para o cargo público.

ART. 17 - Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração do servidor nenhum benefício recebido durante o seu vínculo com a Organização Social.

ART. 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, ou descumprimento de dispositivos desta Lei.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processos administrativos, conduzidos por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

ART. 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial ou jornal de circulação no Município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados

de assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo dos procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

- ART. 20 -** Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
- ART. 21 -** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 02(dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV desta Lei
- ART. 22 -** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ART. 23 -** A Organização Social responde única e exclusivamente pelos atos de gestão, pelos encargos trabalhistas de seus empregados e pelos tributos cujo fato gerador materialize durante o período de vigência.
- ART. 24 -** A responsabilidade civil por atos ilícitos ocorridos na execução do contrato de gestão é exclusivamente da Organização Social.
- ART. 25 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Prefeito Municipal de Paragominas, em 03 de julho de 2006.



ADNAN DEMACHKI
Prefeito Municipal